

PJe - Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça de Mato Grosso
Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo
Agravo de Instrumento nº 1018528-82.2023.8.11.0000
Agravante: MARCIO AGUIAR DA SILVA E OUTRO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Visto.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por MARCIO AGUIAR DA SILVA E OUTRO, contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Taquari, nos autos Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 1000490-76.2019.8.11.0092, que indeferiu o pedido de revogação do decreto de indisponibilidade de bens.

Irresignados com a decisão proferida, sustentam os Recorrentes que, é necessária a comprovação da responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se a presença do elemento subjetivo dolo.

Argumentam que, a Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o Juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

Asseveram que, o pedido de indisponibilidade de bens apenas será deferido mediante a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial.

Com base nestes fundamentos, pugnam pela concessão da antecipação de tutela recursal, determinando-se sejam:

“(i) imediatamente suspensos os efeitos da decisão que trouxe uma ordem de indisponibilidade dos bens dos Agravantes, com o envio de ofícios aos cartórios de imóveis para que retirem eventuais restrições remanescentes — em especial a que recai sobre o imóvel de matrícula n. 84.599 do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá;
e

(ii) expedido alvará para liberação do depósito judicial feito nos autos com o fito originário de satisfazer a medida cautelar inicialmente deferida;”

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Veamos o disposto na Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

*(...) § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.*

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

(...) § 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

(...) § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei. ”

Nos termos da lei de regência, o pedido de indisponibilidade de bens apenas será deferido mediante a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial.

Assim, convencido de indícios da prática de possível ato de improbidade, aliado ao risco ao resultado útil do processo, admite-se o decreto de indisponibilidade de bens. Este aparentemente é o caso dos autos.

Compulsando os autos, de fato, não se vislumbra alteração na situação fática, a ensejar, neste momento, o afastamento do decreto de indisponibilidade de bens.

Ademais, ao que tudo indica, o pedido de retirada de restrição sobre imóveis, não fora objeto de apreciação expressa na decisão agravada, uma vez que, existe requerimento neste sentido, formulado posteriormente à sua prolação.

Outrossim, não se vislumbra o aventado risco de dano, tendo em vista que a decisão agravada fora proferida há mais de cinco meses.

Por fim, necessário consignar que, se existe decisão judicial determinando o levantamento de eventual indisponibilidade lançada sobre imóveis de propriedade dos Recorrentes, incumbe ao Juízo *a quo*, mediante requerimento dos interessados, determinar o cumprimento do comando judicial.

Feitas estas considerações, não vislumbro, por ora, fundamento apto à modificação da decisão agravada, motivo pelo qual, esta deve permanecer incólume.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se o juízo de primeiro grau, solicitando-lhe informações.

Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira
Relator

 Assinado eletronicamente por: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA
18/08/2023 08:28:50
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBNBWQZSZY>
ID do documento: 179157664



PJEDBNBWQZSZY

IMPRIMIR

GERAR PDF